

CONTRIBUIÇÕES DO COMDEMA SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DA LEI Nº 8.683/16 - PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Breve Contextualização:

No dia 30/01/2019 por ocasião da sua 16ª Reunião Ordinária, este Conselho de Meio Ambiente – COMDEMA recebeu da UGPUMA – Unidade de Gestão de Planejamento e Meio Ambiente de Jundiaí a minuta de revisão do Plano Diretor em vigência, o qual foi repassado para a Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo - CTUS a incumbência de analisar e emitir parecer a respeito.

Desde então, os membros da CTUOS do COMDEMA em conjunto com os membros da Câmara Técnica de Análise de Legislação Urbanística do Conselho Municipal de Políticas Territoriais – CMPT realizaram 31 reuniões de estudos.

A apresentação levada pela CTUOS para deliberação do Comdema focou nas questões ambientais: Política Ambiental, Política de Desenvolvimento rural; Ordenamento territorial; Política de Saneamento Básico; Macrozoneamento; Zoneamento rural; entre outros temas.

Segue abaixo nossas contribuições, reservando-nos o direito de nova manifestação por ocasião da apresentação da Minuta de Projeto de Lei a ser encaminhado para a Câmara Municipal.

Título III: Do sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Capítulo IV – Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial

Artigo 22: Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial - FMDT, que será constituído de recursos provenientes de:

I -

XVI-....

Pelo CMPT foi sugerido a inserção do inciso abaixo:

XVII – recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta firmado entre pessoas físicas e/ou jurídicas com o Ministério Público Estadual pela reparação de danos urbanísticos.

OBS: O COMDEMA entende que os recursos advindos dos danos ambientais devem ser destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL.

Sugestão acolhida.

§ 4º. Excluem-se da destinação ao FMDT os recursos provenientes das atividades de mineração, que serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental

Capítulo II: Da política de Desenvolvimento Rural, abastecimento e turismo

Artigo 39 - São planos, programas e instrumentos específicos a serem desenvolvidos **ou mantidos** pelas Unidades de Gestão responsáveis:

A sugestão de inclusão se dá pelo fato do Plano Municipal de Turismo já existir.

II - Programas de execução continuada

- a) Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;
- b) Programa Municipal de Apoio ao Agronegócio de Jundiá;
- c) Programa Municipal de Saneamento Rural;
- d) Programa Municipal Campo Limpo;
- e) Programa Municipal de Monitoramento da Fertilidade e **conservação** do Solo.

O Comdema concorda com a sugestão do CMPT, de inclusão da palavra “conservação” no item e) acima, pelo fato da conservação ser tão importante quanto a fertilidade do solo. Processos erosivos além de produzirem assoreamento nos corpos d’água, destroem a camada fértil do solo.

Sugestão acolhida.

Seção IV: Do pagamento por serviços ambientais

Artigo 46 - O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais visa à conservação e recuperação dos mananciais do Município e incremento dos serviços ambientais relacionados com a disponibilidade e qualidade da água, recuperação e conservação de paisagens naturais, proteção da biodiversidade e manutenção da qualidade ambiental do Município.

§ 1º. O pagamento por serviços ambientais consiste em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou possuidores que utilizam imóveis inseridos em ecossistemas provedores de serviços ambientais, de modo a manter, estabelecer ou recuperar esses ecossistemas provedores de tais serviços, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

O COMDEMA entende que o termo “possuidores” que consta no § 1º, deve vir acompanhado de um adjetivo que os identifique dentro da posse legítima. Da maneira como está escrito, tem-se a impressão que também estão sendo contemplados os invasores de terras.

Sugestão acolhida: legítimos possuidores.

Seção VI: Do IPTU verde

Art. 48. O IPTU verde consiste na concessão de benefícios fiscais, definidos em legislação específica, para imóveis que adotem as seguintes práticas:

I – (...)

XI - outras práticas que resultem em sustentabilidade ambiental definidas em lei. Parágrafo único: Os estudos para a regulamentação da aplicação do IPTU verde serão desenvolvidos no prazo de ~~12 (doze)~~ 6 (seis) meses da data da publicação desta Lei

Para o COMDEMA o prazo de 12 meses é excessivo devendo ser reduzido para 6 (seis) meses, considerando que por ocasião da edição do PDP vigente (2016), o prazo de 12 meses já estava previsto e até o momento não houve nenhuma providência de regulamentação.

Sugestão não acolhida. O poder público vai trabalhar para reduzir este prazo, mas existem outros instrumentos a serem regulamentados no mesmo período.

Seção VII: Do termo de Compromisso e Adequação Ambiental

Artigo 49 - O Município poderá firmar Termo de Compromisso e de Adequação Ambiental com pessoas físicas e/ou jurídicas nos casos de adequação ambiental referentes à:

I - regularização fundiária para a recuperação de APP e **Áreas Verdes**, com a retirada de entulhos, ações ~~paliativas~~ **adequadas** no direcionamento das águas pluviais e demais adequações que a equipe técnica, ao analisar o processo, julgar pertinente para o caso em análise;

A sugestão de inclusão acima em negrito se dá pelo fato de que, sob o ponto de vista legal, toda APP deve ser designada como Área Verde, mas nem toda Área Verde é APP.

Com relação à substituição do termo “paliativa” por “adequadas” se dá pelo fato do primeiro ter caráter transitório ou de curta duração.

Sugestão acolhida. Texto reescrito para maior clareza:

I - regularização fundiária para a recuperação de APP e Áreas Verdes, com a realização das adequações que a equipe técnica, ao analisar o processo, julgar pertinentes;

Capítulo III: Da política ambiental e do sistema de áreas protegidas Seção I – Da Política Ambiental

Artigo 53 - São objetivos da Política Ambiental:

I - ...

II - criação de um sistema integrado de gestão ambiental, promovendo a transversalidade de ações entre ~~secretarias~~ **as Unidades de Gestão** com a finalidade de concentração dos esforços em políticas públicas ambientais relevantes;

IIIXIV

XV – Conservação das paisagens culturais.

No inciso II, apenas uma alteração da nomenclatura “ as Unidades de Gestão” , tendo em vista que a administração atual substituiu as Secretarias por Unidades de Gestão.

Sugestão acolhida.

Sugerimos ainda, a inclusão de novo inciso (XV) que trate da conservação das paisagens culturais.

Sugestão acolhida.

Artigo 54 - São diretrizes da Política Ambiental:

- I -preservar a biodiversidade;
- II -promover a conservação ex-situ das espécies ameaçadas de extinção;
- III - preservar espécies faunísticas, seus abrigos e corredores de movimentação;
- IV -preservar e recuperar os maciços de vegetação nativa remanescente, de mata ciliar e aqueles situados em várzeas;
- V -conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, em especial, as dos mananciais de abastecimento;
- VI -implantar estratégias integradas com outros municípios da Aglomeração Urbana de Jundiá e articuladas com outras esferas de governo para a adoção de políticas de uso do solo que privilegiem: a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade;
- VII- minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;
- VIII - considerar os elementos naturais e a paisagem, bem como as paisagens culturais, como referências para a estruturação do território;
- IX -combater a poluição sonora;

- X -reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa e adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas;
- XI - promover programas de eficiência energética, em edificações, iluminação pública e transportes;
- XII- adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;
- XIII - criar instrumentos para concessão de incentivos fiscais e urbanísticos para construções sustentáveis, inclusive reforma de edificações existentes;
- XIV - promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
- XV -incorporar às políticas setoriais o conceito de sustentabilidade ambiental;
- XVI - constituir a Rede Ambiental Municipal através da implantação de ferramentas para o gerenciamento das ações ambientais do Município, potencializando sua abrangência e seus resultados;
- XVII - compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população.

Sugerimos alteração na redação do inciso VIII pela inclusão do texto “bem como as paisagens culturais”.

Sugestão acolhida.

VIII - considerar as paisagens naturais e culturais como referências para a estruturação do território;

Artigo 55 - Os instrumentos de gestão ambiental do Município são classificados em dois grupos, descritos a seguir.

I - instrumentos disponibilizados pela legislação e normas de âmbito estadual e federal, dentre os quais se destacam:

a) Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente;

b) (...)

f) Lei Federal 12.651/12 – Proteção da Vegetação Nativa

II - instrumentos de âmbito local que precisam, necessariamente, ser instituídos ou modificados por lei municipal e dentre os quais se destacam, além dos previstos neste Plano:

a) a Lei Complementar nº 417 de 29 de dezembro de 2004, que instituiu o Sistema de Proteção da Serra do Japi; b) (...)

c) Lei Municipal 2.405/80 – Lei de Proteção aos Mananciais

Entendemos importante incluir no inciso I a Lei Federal 12.651/12 (Proteção da Vegetação Nativa) e a Lei Municipal 2.405/80 (Proteção aos Mananciais), no inciso II.

Sugestão acolhida.

Seção III- Do Sistema de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes

Art. 60 - São diretrizes relativas ao Sistema de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes do Município:

I -tratar adequadamente a vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II -manter e ampliar a arborização de ruas, promovendo interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental local e regional;

III - delimitar áreas prioritárias, visando a criação de corredores ecológicos; de acordo com o projeto “Biota Fapesp” e de acordo com o Plano Diretor de Recomposição Florestal dos Comitês das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí; IV

-criar instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores públicos e privado para implantação e manutenção de espaços livres e áreas verdes;

V - recuperar espaços livres e áreas verdes degradadas de importância paisagístico ambiental;

VI -proteger e recuperar as áreas de preservação permanente;

VII - promover ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem e planícies

aluviais, em consonância com o Plano Municipal da Mata Atlântica;

VIII - apoiar a regularização das áreas de Reserva Legal nas propriedades rurais;

IX - incentivar e apoiar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN municipal;

X - adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados a implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;

XI - conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e rurais;

XII - apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;

XIII - renaturalizar e/ou recuperar margens de rios e córregos;

XIV - priorizar o uso de espécies nativas na arborização urbana;

XV - sistematizar e qualificar as áreas livres públicas conformando uma rede bem distribuída no território, aumentando o bem estar da sociedade através da ampliação das áreas de uso social e da mobilidade ativa e da minimização dos efeitos negativos da urbanização, como as enchentes e alagamentos, a poluição do ar, o aumento de temperatura, entre outros.

XVI - **Proteger os espaços vazios intersticiais, não construídos, de modo a garantir a fruição da paisagem, construída ou não.**

Pelo mesmo motivo colocado no artigo anterior (59), sugere-se a inclusão de novo inciso, que trate da qualificação da paisagem por meio da proteção de áreas livres, praças e áreas verdes.

Sugestão acolhida.

O COMDEMA sugere ainda, que se inclua no inciso VII- que as ações de proteção de áreas verdes estejam consonância com o Plano Municipal de Mata Atlântica. Ressaltamos a necessidade de conclusão URGENTE do Plano Municipal da Mata Atlântica e Cerrado, já com processo administrativo em curso (processo nº 20.716/2014-1).

Sugestão não acolhida. Embora o Plano Municipal deva ser concluído – e será –, as ações de proteção de áreas verdes devem acontecer mesmo antes dele.

CAPITULO IV: Da política e do sistema de saneamento básico Seção III- Do sistema de Drenagem

Artigo 67- São diretrizes específicas do Sistema de Drenagem:

- I - ...
- X - ...
- XI **–respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d’água, impedindo a fim de minimizar vazões excessivas.**

Esse item existe na lei vigente (inciso III do Artigo 457) e entendemos importante a sua manutenção, porém, excluindo a palavra “impedindo” e substituindo por ...” a fim de minimizar” vazões excessivas.

Sugestão parcialmente acolhida.

Conteúdo inserido no inciso VII, com redação mais adequada:

VII - desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, o amortecimento de vazões de cheia, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

CAPÍTULO VI: Da Política Urbana e Instrumentos Urbanísticos

Seção XIII: Do estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV

Artigo 124 - O Município deverá exigir a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e de seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), antes de aprovar projeto de construção, ampliação e/ou transformação de uso de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, localizados na Macrozona Urbana e que apresente as seguintes características:

- I - Empreendimentos habitacionais a partir de 200 (duzentas) unidades residenciais;
- II - Empreendimentos ou atividades de comércio e serviço, localizados na Macrozona Urbana, exceto na Zona de Uso

Industrial, com área útil total superior a 5.000m² 4.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados),

III - Empreendimentos ou atividades de comércio e serviço, **exceto as industriais** localizados na Zona de Uso Industrial, com área útil total superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), ~~exceto as atividades dos grupos 8, 9 e 10 de Quadro I do Anexo II desta Lei;~~

IV - Cemitérios horizontais e verticais, independente da área útil ou área de terreno;

V - Locais de eventos com capacidade superior a 500 (quinhentas) pessoas.

~~Parágrafo único.~~ **§1º** - O EIV/RIV será elaborado conforme as exigências contidas no Termo de Referência apresentado pelo órgão responsável do Município por ocasião da análise e aprovação do mesmo, na forma do Regulamento.

§2º - as ampliações que não extrapolarem as linhas de corte e que já foram objeto de EIV/RIV estarão desobrigadas da elaboração de novo estudo.

§3º - as ampliações que não extrapolarem as linhas de corte e que não foram objeto de EIV/RIV estão desobrigadas da elaboração desse estudo, desde que a ampliação mais a área atual não ultrapasse as linhas de corte.

Entendemos que o EIV/RIV também deve abranger o parcelamento de solo na forma de loteamento.

Sugestão acolhida.

V - ...

VI- o EIV/RIV também deve ser previsto para obras públicas.

Entendemos que as obras executadas pelo poder público normalmente são de grande porte e geram impactos que devam, também, ser objeto desse estudo.

Sugestão não acolhida. É fundamental que o poder público realize o planejamento das obras públicas, visando à redução dos impactos gerados; entretanto, não é o EIV o instrumento mais adequado para isso.

TÍTULO V: ordenamento Territorial CAPÍTULO I: DO MACROZOEAMENTO

O COMDEMA está de acordo com o disposto no art. 187 - que o território do Município fique dividido em 2 (duas) macrozonas (RURAL E URBANA).

Macrozoneamento mantido.

CAPÍTULO IV: Do zoneamento Especial Seção IV: Da zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM

Art. 215. São permitidos na ZEPAM os seguintes usos, sem prejuízo de restrições previstas em legislação federal e estadual específicas:

I – (...)

VII - agricultura e silvicultura, **exceto espécies arbóreas exóticas (Eucalipto e Pinus) em áreas superiores a 1% da propriedade e sempre distante no mínimo a 100 metros de corpos d'água.**

VIII – (...)

O COMDEMA entende que em algumas situações a introdução de espécies exóticas causem um dano à vegetação nativa presente no local devendo ser objeto de estudo preliminar.

Sugestão acolhida. Inciso removido, de forma que não sejam permitidas atividades de agricultura e silvicultura na ZEPAM, para sua maior proteção.

Seção V: Dos usos Rurais (Rur)

Art. 242, inciso III – Mesma observação acima.

Usos rurais reescritos no artigo 243.

Seção VI: Da extração Mineral (Ext)

Artigo 243 - A categoria extração mineral se subdivide em 3 (três) grupos de atividades:

I - Ext.1: água;

II - Ext.2: areia, cascalho, argila, pedra;

III - Ext.3: folhelho argiloso.

Parágrafo único. As atividades minerárias devem possuir ~~concessão de lavra~~ **documento emitido pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral ou pela ANM – Agência Nacional de Mineração permitindo a exploração mineral** e autorização do Município para sua realização.

Sugestão de alteração: a concessão é uma das formas do órgão federal permitir a exploração mineral.

Sugestão acolhida. Parágrafo 1º do artigo 244.

Sugestão para atividade de Mineração:

1) Incluir nessa Lei a elaboração do Plano de Mineração;

Sugestão não acolhida. Embora seja desejável, o poder público não tem equipe para elaboração de um Plano de Mineração neste momento.

2) Prever a possibilidade de novas extrações de areia, cascalho e argila ao longo da margem e do leito do Rio Jundiá, depois da travessia com a Rodovia Anhanguera;

Sugestão acolhida. Parágrafo 2º do artigo 244.

3) Não permitir novas poligonais para argila vermelha e folhelho na bacia do Rio Jundiá Mirim.

Sugestão acolhida. Parágrafo 3º do artigo 244.

CORRIGIR ORDENAMENTO DA SEÇÃO VI – Do porte das atividades

O CORRETO É SEÇÃO VII

Seção VII - corrigir VIII: Das condições de Permeabilidade

Correção feita.

Artigo 249 - Quanto ao grau de adequação à zona de uso de solo, as atividades urbanas e rurais instaladas no Município são classificadas em:

I - Permitidos: são os usos do solo compatíveis com a dinâmica urbana local, considerando o grau de incomodidade produzido, indicados no Quadro I do Anexo II desta Lei;

II - Proibidos: são os usos do solo considerados nocivos, perigosos, incômodos ou incompatíveis com as características urbanísticas locais, e que não se classificam como tolerados;

III - Tolerados: são os usos do solo não permitidos por esta Lei, mas que foram autorizados pelo Município com base em legislação anterior ~~ou cujos estabelecimentos se mantiveram instalados sem oposição do poder público municipal e sem registro de reclamações de moradores por um período igual ou superior a um ano antes da vigência desta Lei.~~

Sugestão de exclusão, pois o texto propõe uma espécie de “anistia” a esses usos irregulares.

Sugestão não acolhida. Trata-se de uma medida necessária para reconhecer a situação real de atividades que já estejam em funcionamento e sem causar nenhum incômodo à vizinhança por, no mínimo, um ano. Atividades instaladas após esta data (de um ano antes da lei) não terão a mesma possibilidade.

Artigo 250 - Os usos de solo tolerados serão concedidos mediante:

....

III - a ampliação respeite o limite do porte definido pela legislação **atual** ~~que os aprovou;~~

Sugestão de alteração, pois a ampliação deve atender a legislação vigente.

Sugestão acolhida.

Artigo 254 - Os imóveis inseridos na Bacia do Rio Jundiá/Mirim, Bacia do Córrego Estiva, ~~Bacia do Ribeirão Cachoeira/Caxambu~~, conforme Lei Municipal nº 2.405, de 1980, Bacia do Rio Capivari e demais áreas abrangidas pela Zona de Conservação Hídrica do Decreto Estadual nº 43.284, de 1998, estarão sujeitos à avaliação da DAE - Água e Esgoto quanto às condições **implantação de usos** para realização das atividades.

Sugestão de exclusão: a bacia do Ribeirão Caxambu/Cachoeira não faz parte da Lei 2.405/81;

Sugestão acolhida.

Sugestão de alteração: a DAE se manifesta nos processos de novos usos nas áreas de manancial.

Sugestão acolhida.

Título VI: Do parcelamento do solo

Artigo 279 - São objetivos para o parcelamento, uso e ocupação do solo:

....

VI - a compatibilização com o zoneamento regulamentado pelo Decreto Estadual nº 43.284, de 1998, e pela Lei Complementar nº 417, de 2004 **e pela Lei 2.405/81;**

Sugestão de inclusão: Lei de mananciais.

Sugestão acolhida.

Anotações Pontuais:

- 1) Anexo II Quadro I – definir porte para Grupo 2 em via de acesso ao lote;

Sugestão acolhida.

- 2) Anexo II Quadro IV compatibilizar com o texto. Prever permissividade para atividades congêneres, mediante parecer da UGPUMA, ouvido o CMPT;

Sugestão acolhida.

- 3) Quadro 5j – imóvel não é lote. Área rural.

Sugestão acolhida.

- 4) Sugestão de Uso: Grupo 2 em via de Circulação, alterar porte de 150 para 300 m².

Sugestão acolhida.

- 5) *Estudos localizados e específicos para áreas rurais com tendências a ocupação urbana, que levem a uma sugestão de ocupação a fim de se preservar os mananciais, a fauna e a flora local.*

Sugestão acolhida.

Art. 263. § 2º. O uso habitacional ou o parcelamento do solo na Zona de Conservação Ambiental deverá assegurar a cota mínima de 2.500 m² da área total do terreno por unidade ou lote residencial.

- 6) Sistema Viário x Usos

- i. Corrigir algumas vias (XV de Novembro; Francisco Telles; Barão de Teffé;???)

Sugestão acolhida.

- ii. acrescentar usos nas Ruas de Acesso ao Lote;

Sugestão não acolhida. Nas vias de acesso ao lote são permitidos apenas usos familiares.

- iii. manter maioria das vias como Acesso ao Lote;

Sugestão parcialmente acolhida. Foram reclassificadas várias vias para manter características essencialmente habitacionais.

- iv. deixar claro e com prazos no texto da lei a implantação do Plano de Bairros;

Sugestão acolhida. Art. 7º.

- v. Vila Rural;

Sugestão não acolhida. A solução proposta é a possibilidade de ocupação na zona urbana com densidade muito baixa.

- 7) Zona de Mirantes:

Sugestão não acolhida. Embora desejável, é preciso um estudo mais aprofundado para embasar uma proposta.

8) Locação Social das AEUCs

Sugestão não acolhida. Embora desejável, é preciso um estudo mais aprofundado para embasar uma proposta.

9) Zoneamento:

Corrigir ZCA Bairro do Castanho;

Sugestão acolhida.

10) Mudar a paleta de cores do Mapa 2.

Sugestão acolhida.

11) *Realização de Plano de Estudos para a região do Caxambú, localizada na Macrozona Rural, para que se verifique sua verdadeira vocação, atualmente numa situação bastante conflitante com os moradores que informaram que naquele local não mais se desenvolvem atividades agrícolas.*

De acordo com moradores a baixa remuneração pela produção agrícola, a insegurança local (há muito delitos, assalto e vandalismo), ocasionam o abandono desta atividade e seus proprietários começam os parcelamentos irregulares danosos à conservação da qualidade e quantidade hídrica local.

Previsão de Plano de Bairros e estudo em elaboração pela DAE.

12) *Previsão de implantação de corredores de fauna para aprovação de empreendimentos que contenham ou sejam limítrofes às áreas de mata nativa que possam conter fauna.*

Sugestão acolhida: artigo 294, inciso V, e artigo 125, parágrafo 3º, inciso VIII - passagem de fauna sob ou sobre ferrovias, rodovias ou avenidas.

i. Seguir a Decisão de Diretoria - DD 167/2015 da Cetesb como referência para inclusão na Revisão do Plano Diretor/19.

ii. Como o Plano Diretor fez um mapeamento dos fragmentos de Cerrado e Mata Atlântica do município, talvez houvesse algum ganho ambiental com uma disposição deste tipo.

- iii. Se em um raio de X metros (100 m, 200, 500, 1 km ?? (algo a pensar) do centro da gleba do empreendimento (galpões industriais, logística, loteamentos, condomínios, etc.) houver algum fragmento florestal mapeado pelo Plano Diretor conforme mapa do plano, o empreendedor deve fazer um estudo de fauna na fase de EIV (nesta fase ou outra que melhor se adequar) e propor medidas de mitigação do impacto sobre a fauna (passagens de fauna), independente da previsão de corte de vegetação ou de licenciamento ambiental em nível estadual, e sem prejuízo das ações de fiscalização e de comando e controle do órgão ambiental estadual.*
- iv. A sugestão é que também seja incluído no Plano Diretor, o acompanhamento de fiscais da UGPUMA durante a execução de retirada de árvores, para cumprir o estudo de fauna e os animais terem o tempo suficiente de se instalarem em locais similares, evitando a fuga para a área urbana.*
- v. Esta proposta, conforme sugerido pela UGPUMA, também poderia ser incluída no Plano Municipal Ambiental como parte da Política Ambiental. Outra sugestão é de talvez incluir no EIV.*

Sugestões não pertinentes ao Plano Diretor, mas objeto de lei específica.

Jundiaí, 02 de maio de 2019.

Silvia Lúcia V.C. Merlo

Presidente CONDEMA gestão

2017/2019